



VETO TOTAL



Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO  
Em 26/10/04  
Assessoria de Plenário

Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL

PROJETO DE LEI Nº 1569 2004 4

Do Protocolo Legislativo para registro e, (Do Deputado Fábio Barcellos)

seguida, à CEF e CGJ.  
Em 26/10/04

Dispõe sobre o Serviço Notarial e de Registro do Distrito Federal.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º A outorga da delegação do exercício da atividade notarial e de registro é ato privativo do Governador do Distrito Federal.

Art. 2º Os concursos públicos de provimento e de remoção dos serviços notariais e de registro serão realizados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

Art. 3º A criação, extinção, acumulação, desacumulação, anexação e desanexação de serviços notariais e de registro, e qualquer modificação das atribuições das respectivas serventias far-se-ão mediante Lei Distrital.

Art. 4º Lei Distrital fixará os emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, observadas as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. A Lei Distrital que fixar os emolumentos, bem como, quando for o caso, o reajuste, observará o princípio da anterioridade, devendo ser publicada até o último dia do ano, para ter eficácia no exercício seguinte.

CAPÍTULO II

Do Concurso de Remoção

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1569/04  
Fls. N.º 01 Paula

DOI 26/10/04 15:13:10



Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL**

Art. 5º A remoção dar-se-á, na forma da Lei, mediante concurso de títulos, observados as seguintes normas e critérios:

I - poderão participar do concurso de remoção os notários e registradores, titulares de delegação no Distrito Federal, que exerçam a atividade por mais de dois anos;

II - o edital do concurso, com a relação das serventias vagas, deverá ser publicado com antecedência mínima de vinte e máxima de trinta dias;

III - os títulos serão apresentados pelos candidatos em sessão pública na forma definida no edital;

IV - os títulos deverão ser apresentados em original, fotocópia autenticada, ou ainda por cópia acompanhados dos respectivos originais;

V - considerar-se-ão títulos para efeito de concurso de remoção, com as respectivas pontuações:

a) exercício da titularidade por delegação da atividade notarial e de registro - três pontos por ano completo;

b) exercício do cargo de Magistrado, Membro do Ministério Público, ou outro cargo público efetivo privativo de bacharel em Direito - dois pontos por ano completo;

c) exercício de outros cargos públicos efetivos de nível superior - um ponto por ano completo;

d) exercício do magistério superior na área do Direito - um ponto por ano, limitado ao máximo de cinco pontos;

e) aprovação em concurso público de provas e títulos para atividade notarial e de registro - um vírgula cinco pontos por concurso aprovado;

f) aprovação em concurso público de provas e títulos para magistratura, membro do Ministério Público ou outro cargo efetivo privativo de bacharel em Direito - um ponto por concurso aprovado;

g) aprovação em outros concursos públicos de provas e títulos de nível superior - zero vírgula cinco pontos por concurso aprovado;

h) conclusão de mestrado, reconhecido e aprovado pelo Ministério da Educação, em área do Direito - quatro pontos;

i) conclusão de doutorado, reconhecidos e aprovados pelo Ministério da Educação, em área do Direito - oito pontos;

j) conclusão de mestrado ou doutorado, reconhecido e aprovado pelo Ministério da Educação, em outra área do conhecimento - dois pontos;

4

|                   |
|-------------------|
| PROT. LEGISLATIVO |
| PL Nº 1569/04     |
| Fls. Nº 02 Paulo  |



Câmara Legislativa do Distrito Federal

### Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL

l) livro jurídico doutrinário editado, de autoria exclusiva, não se considerando Leis comentadas ou anotadas e repositórios de jurisprudência, catalogado pelo ISBN - quatro pontos;

VI - a comissão do concurso poderá julgar os títulos na mesma sessão ou marcará outra sessão pública para divulgação do resultado;

VII - divulgado o resultado do concurso de remoção, os candidatos serão convocados, com antecedência mínima de cinco dias, para audiência pública de opção, que observará a rigorosa ordem de classificação no concurso;

VIII - será considerado desistente o candidato que não comparecer ou não se fizer representar legalmente na audiência de opção;

IX - outorgada a delegação pelo Governador do Distrito Federal aos candidatos removidos estes deverão entrar em efetivo exercício no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação do ato de outorga da delegação;

X - os casos omissos serão disciplinados pelo edital do concurso, que regulará e fixará os critérios para interposição de recursos.

§ 1º As aprovações em concursos públicos para os cargos cujo exercício já foi objeto de pontuação não serão consideradas;

§ 2º Não serão computados pontos para as publicações de dissertações de mestrados ou teses de doutorados já computados nos itens "h", "i" e "j";

### CAPÍTULO III

#### Do Fundo de Compensação do Registro Civil

Art. 6º Fica criado o Fundo de Compensação do Registro Civil, com a finalidade de ressarcir aos registradores pelos atos de registros de nascimentos e óbitos praticados gratuitamente, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 7º O fundo será constituído mediante a cobrança, pelos notários e registradores, do percentual de dois por cento incidentes sobre os emolumentos cobrados pela prática de seus atos.

Parágrafo único. Os notários e registradores farão constar das tabelas afixadas para o público que sobre os valores ali previstos, incidirá o acréscimo do percentual de dois por cento referentes à contribuição para o Fundo de Compensação do Registro Civil.

4

|                         |
|-------------------------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO   |
| PL 1563/09              |
| Fls. Nº 03 <i>Paula</i> |



Câmara Legislativa do Distrito Federal

## Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL

Art. 8º O Fundo de Compensação do Registro Civil será gerido pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG, nos termos do regulamento.

Art. 9º Os notários e registradores deverão repassar os valores correspondentes ao fundo até o quinto dia útil do mês subsequente, encaminhando o comprovante do repasse ao órgão gestor do Fundo, com demonstrativo dos valores arrecadados, na forma do regulamento.

Art. 10. Os registradores civis de pessoas naturais encaminharão ao órgão gestor do fundo, demonstrativo dos atos de registros de nascimentos e óbitos realizados, devidamente comprovados, na forma do regulamento.

Art. 11. O Fundo ressarcirá os atos gratuitos de nascimentos e óbitos realizados de acordo com o valor previsto na respectiva tabela de emolumentos.

§ 1º Não sendo possível o ressarcimento integral dos valores devidos pela tabela de emolumentos, em virtude de insuficiência do Fundo, os registradores serão compensados proporcionalmente pelo valor arrecadado.

§ 2º Caso se verifique superávit ou déficit no Fundo por dois exercícios consecutivos o percentual de que trata o art. 7º deverá ser revisto.

Art. 12. O Órgão gestor do fundo poderá solicitar a fiscalização dos notários e registradores à Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e demais autoridades competentes.

Art. 13. O Governo do Distrito Federal deverá incentivar e facilitar a instalação de postos de atendimento de registro civil nos hospitais e maternidades públicas, visando à universalização do registro civil.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Estrutura do Sistema Notarial e de Registro**

Art. 14. Ficam criados os seguintes serviços de registro de imóveis:

I - 10º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, com circunscrição registrária compreendendo as regiões administrativas de Samambaia e Recanto das Emas, em decorrência do desmembramento do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

II - 11º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, com circunscrição registrária compreendendo as regiões administrativas do Lago Sul, Setor de Mansões Park Way, e Setor Catetinho, em decorrência do desmembramento do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal e do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

4

|                         |
|-------------------------|
| PROT. LEGISLATIVO       |
| PL 1569 / 04            |
| Fis. Nº 04 <i>Paula</i> |



**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL**

III - 12º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, com circunscrição registrária compreendendo as regiões administrativas do Paranoá, São Sebastião e Varjão, em decorrência do desmembramento do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

§ 1º As circunscrições registrárias correspondem às áreas das regiões administrativas conforme definidas na data de publicação desta Lei.

§ 2º As definições das circunscrições registraes são independentes, permanecendo inalteradas em caso de modificações posteriores nas regiões administrativas.

§ 3º O 12º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal somente será instalado após a efetiva regularização jurídica da propriedade territorial das regiões administrativas do Paranoá, São Sebastião e Varjão, considerando-se o regular registro dos memoriais de loteamentos.

Art. 15. Ficam criados os seguintes serviços de notas e registro civil:

I - 13º Ofício de Notas e Registro Civil do Distrito Federal, localizado na região administrativa de São Sebastião;

II - 14º Ofício de Notas e Registro Civil do Distrito Federal, localizado na região administrativa de Santa Maria.

III - 15º Ofício de Notas e Registro Civil do Distrito Federal, localizado na região administrativa do Guará.

Parágrafo único. O 3º Ofício de Notas e Registro Civil do Distrito Federal, na região administrativa do Guará, será instalado por ocasião da extinção da sucursal do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoa Jurídica e Protesto de Títulos do Distrito Federal, com sede na região administrativa do Núcleo Bandeirante, quando da vacância de sua titularidade.

Art. 16. Fica criado o serviço notarial localizado na região administrativa do Cruzeiro, com a denominação de 16º Ofício de Notas do Distrito Federal.

Art. 17. Fica transformado, com a acumulação da atribuição de protesto de títulos, o 7º Ofício de Notas do Distrito Federal, localizado na região administrativa de Samambaia, que passa a denominar-se 7º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito Federal;

Art. 18. Fica transformado, com a acumulação da atribuição de notas, o 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, localizado na região administrativa do Paranoá, que passa a denominar-se 3º Ofício de Registro Civil, Notas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal.

f

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL nº 1569/04         |
| Fls. N.º 05           |



**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL**

Art. 19. Todos os demais serviços notariais e de registro do Distrito Federal, criados por Lei, permanecem com suas atuais atribuições, competências e circunscrições territoriais, se for o caso.

Art. 20. O sistema notarial e de registro do Distrito Federal, com as modificações introduzidas por esta Lei, compõe-se das seguintes serventias:

- I - 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;
- II - 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;
- III - 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;
- IV - 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;
- V - 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;
- VI - 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;
- VII - 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;
- VIII - 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;
- IX - 9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;
- X - 10º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;
- XI - 11º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;
- XII - 12º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;
- XIII - 1º Ofício de Notas do Distrito Federal;
- XIV - 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito Federal;
- XV - 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito Federal;
- XVI - 4º Ofício de Notas do Distrito Federal;
- XVII - 5º Ofício de Notas do Distrito Federal;
- XVIII - 6º Ofício de Notas do Distrito Federal;
- XIX - 7º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito Federal;
- XX - 8º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito Federal;
- XXI - 9º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito Federal;
- XXII - 10º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito Federal;
- XXIII - 11º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito Federal;
- XXIV - 12º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito Federal;
- XXV - 13º Ofício de Notas e Registro Civil do Distrito Federal;
- XXVI - 14º Ofício de Notas e Registro Civil do Distrito Federal;
- XXVII - 15º Ofício de Notas e Registro Civil do Distrito Federal;

4

|                          |
|--------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO    |
| PL Nº 1563/04            |
| Fis. N.º 06 <i>Paula</i> |



Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL**

- XXVIII - 16º Ofício de Notas do Distrito Federal;
- XXIX - 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos do Distrito Federal;
- XXX - 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos do Distrito Federal;
- XXXI - 3º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos do Distrito Federal;
- XXXII - 4º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos do Distrito Federal;
- XXXIII - 1º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal;
- XXXIV - 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal;
- XXXV - 3º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal;
- XXXVI - 4º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal;
- XXXVII - 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal;
- XXXVIII - 6º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal;
- XXXIX - 7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal;
- XL - 8º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal;
- XLI - 1º Ofício de Protesto de Títulos do Distrito Federal;
- XLII - 2º Ofício de Protesto de Títulos do Distrito Federal;
- XLIII - 3º Ofício de Protesto de Títulos do Distrito Federal;
- XLIV - Ofício de Registro de Distribuição;

**CAPÍTULO V**

**Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 21. Todos os serviços notariais e de registro, criados na forma desta Lei, somente serão instalados após a realização de concursos públicos de

7

|                          |
|--------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO    |
| PL Nº 1569/109           |
| Fis. N.º 07 <i>Paula</i> |



Câmara Legislativa do Distrito Federal

## Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL

provimento ou remoção, conforme o caso, vedada a instalação e funcionamento com tabeliães ou registradores interinos.

Art. 22. Os serviços de registros de imóveis criados nos termos do art. 14 somente serão instalados após o prazo mínimo de vinte e quatro meses, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O direito de opção previsto no art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, será exercido mediante regular convocação dos interessados pela Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com antecedência mínima de quinze dias, após o decurso do prazo previsto no **caput**.

Art. 23. Até a edição de Lei Distrital estabelecendo os emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, permanecem em vigor as atuais tabelas de emolumentos e eventuais reajustes, na forma da Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa sanar grave omissão legislativa do Distrito Federal, referente à organização dos serviços notariais e de registro, de grande repercussão na sociedade.

A competência dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria é concorrente com a União Federal, que tem competência para estabelecer normas gerais. Estas normas foram fixadas nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A Lei nº 8.935/94 teve vetado seu artigo 2º, que estabelecia a competência do Poder Judiciário para outorgar a delegação dos serviços notariais e de registro. O fundamento do veto é de que o Poder Judiciário foi constitucionalmente investido da competência de fiscalizar a atividade, e não de outorgar a delegação e, ainda, quem fiscaliza não pode outorgar.

Está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 160/2003, de autoria do Deputado Inocêncio de Oliveira, com o objetivo de preencher a lacuna provocada pelo veto presidencial ao artigo 2º da Lei nº 8.935/94, confirmando a competência do Poder Executivo para outorga das delegações.

|                          |
|--------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO    |
| PL Nº 1569 104           |
| Fls. N.º 08 <i>Fábio</i> |



Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL**

No entanto, há sérias dúvidas quanto a constitucionalidade do projeto, em respeito ao Pacto Federativo. Neste sentido, é lúcido o voto em separado apresentado pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia:

“O original artigo 2º da Lei nº 8.935/94, que estabelecia que os serviços notariais e de registro seriam delegados por ato do Poder Judiciário de cada Estado-Membro, foi vetado com fundamento na inconstitucionalidade do dispositivo, pois **ao Poder Judiciário, nos termos da Constituição (artigo 236, § 1º), compete fiscalizar, e não delegar o serviço público, atividade que seria, de resto, estranha a qualquer outra previsão constitucional.**

Por óbvio, e dentro do sistema constitucional de repartição de competências, tal atividade, de outorgar a delegação do serviço, deve competir, no âmbito dos Estados-Membros, ao Poder Executivo, pois é este o Poder competente para exercer a direção superior da administração (em aplicação simétrica aos Estados-Membros do artigo 84, II, da CF).

Desse modo, pela própria natureza do serviço – público, embora exercido por particulares – (o que atrai a competência prevista no artigo 84, II, aplicável por simetria), e em decorrência do que dispõe o § 1º do artigo 236 da CF, que dispõe **competir ao Poder Judiciário, tão-somente, fiscalizar a atividade, é ao Poder Executivo de cada Estado-Membro que compete outorgar a delegação do serviço notarial e de registro.**

Porém, o presente PL padece de vício de inconstitucionalidade, pois **não cabe ao Poder Legislativo da União estabelecer, em lei federal, a qual dos poderes compete, no âmbito dos Estados, outorgar a delegação do serviço em questão.**

(...)

E a quem compete editar a lei que atribuirá a função de delegar ?

(...)

Vê-se, pois, que mesmo que haja concordância, por interpretação constitucional, em relação a qual deve ser o Poder outorgante, **essa definição legal compete a cada Estado-Membro e ao Distrito Federal, sob pena de violar-se, no ponto, a autonomia administrativa de tais entes federados, que possui, no caso competência legislativa concorrente.**

(...)

Com efeito, a lei federal deverá tratar dos temas referidos no § 1º do artigo 236, restando aos Estados-Membros a competência legislativa residual, nos termos do que preceitua o artigo 25, § 1º.”

Das lições apresentadas pelo ilustre Parlamentar carioca, se depreende que a competência para delegar a atividade notarial e de registro

|                         |
|-------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO   |
| PL Nº 1563/04           |
| Fls. N.º 09 <i>Famb</i> |



**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL**

indubitavelmente deve ser do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, e, ainda, que é competência das **Leis Estaduais e do Distrito Federal definir a questão.**

Neste sentido, o presente Projeto visa preencher esta lacuna na legislação do Distrito Federal, definindo a competência exclusiva do Governador do Distrito Federal para outorga das delegações dos notários e registradores, após regular concurso público promovido pelo Poder Judiciário.

Em outro ponto, o Projeto procura atualizar a legislação do Distrito Federal, que regulamenta o concurso de remoção dos serviços notariais e de registro por meio da Lei nº 1.437, de 21 de maio de 1997, dispondo o seguinte:

“Art. 4º O concurso será realizado em duas etapas, constituindo-se a primeira de provas escritas objetivas, de caráter eliminatório, e a segunda de títulos”

A Lei nº 10.506, de 9 de julho de 2002, deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 8.935/94, estabelecendo que “as vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte **por meio de remoção, mediante concurso de títulos...**”

Portanto, a partir da edição da Lei nº 10.506/2002, o concurso de remoção deve ser composto apenas por prova de títulos, cabendo à legislação dos Estados e do Distrito Federal definir-lhe os critérios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.935/94:

“Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.”

Neste sentido, impõe-se a edição de nova Lei Distrital regulamentando, no âmbito do Distrito Federal, os concursos de remoção de notários e registradores, com as atualizações promovidas pela Lei nº 10.506/2002.

O Projeto visa ainda confirmar a competência da legislação distrital na definição dos emolumentos devidos aos serviços notariais e de registro pelos atos por eles praticados. Mais uma vez, preenche-se uma injustificada lacuna da legislação do Distrito Federal, cuja competência é explícita na norma geral sobre emolumentos, estabelecida pela Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000:

“Art. 1º Os **Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos** relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

(...)

|                       |
|-----------------------|
| PROTCCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1569 / 09       |
| Fis. N.º 10 Paulo     |

4



Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL**

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, **a Lei dos Estados e do Distrito Federal** levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

(...)"

A mesma Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, determinou que os Estados e o Distrito Federal estabelecessem forma de compensação aos registradores civis de pessoas naturais, pelos atos gratuitos praticados, relativos aos registros de nascimento e óbito.

Até o momento a legislação do Distrito Federal não regulamentou a matéria, impondo grande risco e instabilidade aos fundamentais serviços de registro civil, que são hoje compensados por fundo provisório e espontâneo, organizado pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal.

O Projeto visa disciplinar a organização dos serviços notariais e de registro no âmbito do Distrito Federal, definindo claramente a exclusiva competência da Lei Distrital para dispor sobre a criação, extinção, acumulação, desacumulação, anexação e desanexação dos serviços notariais e de registro.

A estabilidade dos serviços notariais e registrais, indispensável à segurança jurídica da sociedade, implica um específico regime de direito público, definido por Lei.

Os serviços notariais e de registro, apesar de fiscalizados pelo Poder Judiciário, não fazem parte deste poder, nem de sua organização administrativa ou judiciária. Com efeito, o Poder Judiciário é tratado na Constituição Federal no Capítulo III – DO PODER JUDICIÁRIO, no Título IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, enquanto que o regime jurídico dos serviços notariais e de registro é definido no artigo 236, no Título IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS.

Apenas para exemplificar, a Constituição do Estado de São Paulo define a competência da Lei Estadual para definir as modificações na estrutura do sistema notarial e de registro do Estado. A Constituição paulista define, ainda, a exclusiva competência do Poder Executivo de iniciativa de Lei neste sentido, tornando patente que a matéria não é afeta à organização administrativa ou judiciária do Poder Judiciário:

“Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL no 1569 / 04       |
| Fls. N.º 11 Paulo     |



Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL**

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

**6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.**”

Por fim, o Projeto, no exercício da competência constitucional do Poder Legislativo do Distrito Federal, promove a necessária reestruturação dos serviços notariais e de registro, com a criação de serviços indispensáveis e de grande uso do público em Regiões Administrativas hoje desassistidas. Por exemplo, é hoje inaceitável que uma pessoa tenha de sair do Paranoá, se dirigindo ao Plano Piloto, para realizar um simples reconhecimento de firma ou autenticação de um documento. Promove o Projeto, ainda, a urgente racionalização da distribuição territorial das circunscrições de registro.

Sala das Sessões, de de 2004.



**Fábio Barcellos**  
**Deputado Distrital**  
**PFL**

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1569 / 04       |
| Fls. N.º 12 Paula     |



Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Artigo 236 da Constituição Federal

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal,  
dispondo sobre serviços notariais e de registro.  
(Lei dos cartórios)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**Dos Serviços Notariais e de Registros**

**CAPÍTULO I**

**Natureza e Fins**

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

**CAPÍTULO II**

**Dos Notários e Registradores**

**SEÇÃO I**

**Dos Titulares**

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;

|                          |
|--------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO    |
| PL Nº 1569/04            |
| Fls. N.º 13 <i>Paula</i> |

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

|                          |
|--------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO    |
| PL Nº 1569 / 04          |
| Fls. N.º 14 <i>Paula</i> |

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

### TÍTULO II

#### Das Normas Comuns

#### CAPÍTULO I

#### Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

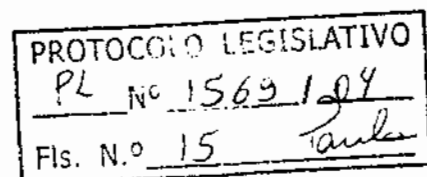
I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;



*(Handwritten mark)*

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

~~Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por meio de seis meses.~~

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

## CAPÍTULO II

### Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm)

|                       |         |
|-----------------------|---------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |         |
| PL Nº                 | 1562/04 |
| Fis. N.º              | 16      |
|                       | Paula   |

26/10/2004

### CAPÍTULO III

#### Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

### CAPÍTULO IV

#### Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

### CAPÍTULO V

#### Dos Direitos e Deveres

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1563/104        |
| Fls. N.º 17 Paul      |

lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

## CAPÍTULO VI

### Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

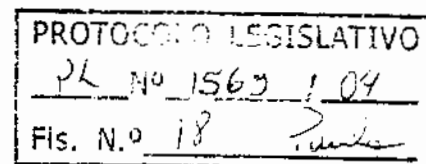
Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.



Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (Vetado).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

## CAPÍTULO VII

### Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

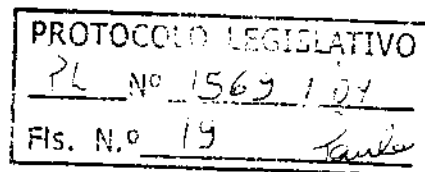
Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

## CAPÍTULO VIII

### Da Extinção da Delegação



Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Inciso incluído pela Lei nº 9.812, de 10.8.1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

## CAPÍTULO IX

### Da Seguridade Social

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

## TÍTULO III

### Das Disposições Gerais

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

~~Art. 45. São gratuitos para os reconhecimentos por os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.~~

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm)

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| PROTOCOLADO LEGISLATIVO | 26/10/2004 |
| PL Nº 1569/04           |            |
| Fis. N.º 20             | Panda      |

certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)

**Parágrafo único.** Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)

**Art. 46.** Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

**Parágrafo único.** Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

#### TÍTULO IV

##### Das Disposições Transitórias

**Art. 47.** O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

**Art. 48.** Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

**Art. 49.** Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

**Art. 50.** Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

**Art. 51.** Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

**Art. 52.** Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

**Art. 53.** Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

**Parágrafo único.** Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm)

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1569/04         |
| Fls. N.º 21           |

26/10/2004

art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

*Alexandre de Paula Dupeyrat Martins*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.1994

|                          |
|--------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO    |
| PL Nº 1569/04            |
| Fls. N.º 22 <i>Paula</i> |



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Mensagem de Veto nº 2.113

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

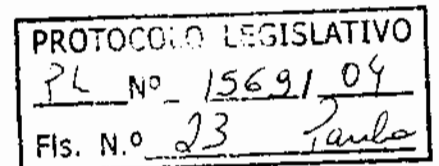
Art. 3º É vedado:

I – (VETADO)

II – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro.



registro;

V – (VETADO)

Art. 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.

Art. 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 7º O descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori*

*Amaury Guilherme Bier*

*Banjamin Benzaquen Sicsú*

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.12.2000 (Edição Extra)*

|                          |
|--------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO    |
| PL Nº 1569/104           |
| Fls. N.º 24 <i>Paulo</i> |

4